



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726806/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.709 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LIA BRAGA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2016, exercício 2017, por meio da qual houve ajuste do Imposto a Restituir declarado no valor de R\$ 2.542,65 para Imposto a Pagar no valor de R\$.13.123,42. O Imposto a Pagar foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, na seguinte forma:

As infrações verificadas foram descritas pelo Auditor Fiscal conforme a seguir:

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 53.181,66, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

...

- duplicidade utilização da dedução para maiores de 65 anos:
16.727.230/0001-97 - FRGPS - R\$30.333,90 + R\$22.847,76 = R\$53.181,66
- utilizou a dedução para maiores de 65 anos:
04.888.330/0001-16 - FEPS/RJ - R\$43.610,10

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
024.387.047-72	53.181,66	0,00	53.181,66	561,34	0,00	561,34
TOTAL	53.181,66	0,00	53.181,66	561,34	0,00	561,34

...

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 43.610,10, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Não apresentou Laudo médico pericial emitido por órgão público federal, estadual ou municipal comprovando ser portador de moléstia grave e contendo a data do início da referida moléstia grave.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.888.330/0001-16 - FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO						
024.387.047-72	43.610,10	0,00	43.610,10	2.335,65	0,00	2.335,65
TOTAL	43.610,10	0,00	43.610,10	2.335,65	0,00	2.335,65

...

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 2.542,65, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

...

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
04.888.330/0001-16 - FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO							
024.387.047-72	2.335,65	0,00	2.335,65	0,00	0,00	0,00	2.335,65
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)							
024.387.047-72	191,37	15,63	207,00	0,00	0,00	0,00	207,00
TOTAL	2.527,02	15,63	2.542,65	0,00	0,00	0,00	2.542,65

...

Não apresentou Laudo médico pericial emitido por órgão público federal, estadual ou municipal comprovando ser portador de moléstia grave e contendo a data do início da referida moléstia grave.

A contribuinte foi notificada em 08/05/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 07/06/2019, ela postou nos Correios impugnação a todas as infrações, alegando, em resumo, que há laudo de tomografia computadorizada de coerência óptica, laudo emitido por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - Conselho Regional de Medicina - CRM, atestando que ela é portadora de cegueira em ambos os olhos desde 12/2010. Acrescenta que, segundo jurisprudência dos tribunais superiores, é ilegal a exigência de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, estados, Distrito Federal ou municípios para que seja reconhecida a isenção por moléstia grave.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Não contém ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico em face da vedação estabelecida pela Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 2º, I.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 11/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.709 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.726806/2019-70

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa* perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, portanto dela conheço.

1 Isenção por Moléstia Grave

A impugnante menciona jurisprudência judicial como fundamento para suas alegações, motivo pelo qual deve ser delimitado o alcance e vinculação dessas decisões com respeito ao presente julgamento.

De início, cabe destacar que no Direito Pátrio a tributação é pautada pelo princípio constitucional da estrita legalidade e a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade à autoridade fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional – CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único). Da mesma forma, a autoridade julgadora está limitada ao disposto nas normas, não podendo dispensar obrigação prevista na legislação tributária.

De outro lado, cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei, seja no controle difuso, exercido pelos juízes e tribunais frente a um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que é o órgão máximo do Poder Judiciário em matéria constitucional. Ademais, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, veda aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo as exceções previstas no seu parágrafo único.

Com a inclusão dos arts. 543-B e 543-C no Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 5.869/1973, foi criado mecanismo para um julgamento mais eficiente de recursos com a mesma matéria no Supremo Tribunal Federal - STF e no Superior Tribunal de Justiça - STJ (atualmente, tais procedimentos estão previstos nos arts. 1.036 e seguintes, além de em vários outros artigos esparsos no atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015). O resultado desse julgamento, a princípio, não tem efeito vinculante para os órgãos do Poder Executivo, a não ser que haja ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia (antes, Ministro de Estado da Fazenda), nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002. Não há ato declaratório para o caso aqui sob discussão que albergue as argumentações da impugnante.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, inciso XIV e alterações posteriores assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)*

Por sua vez, consta na Lei n.º 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. GRIFEI

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A Solução de Consulta Interna n.º 11/2012 emitida pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT dispõe:

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

(...)

Pará efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.
GRIFEI

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

No caso, há somente laudo médico particular, no qual está escrito "Paciente, facectomizada em ambos os olhos, com longo histórico de degeneração macular relacionada à idade ..., em ambos os olhos, acompanhada nesta clínica desde 12/2010 (já tinha esse diagnóstico), tendo feito diversas aplicações de anti VGF ... com perda visual significativa em ambos os olhos". Além de não estar exposto de forma inquestionável que a contribuinte é portadora de cegueira, não se trata de laudo médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deixando de ter sido cumprido o requisito do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Assim, a omissão dos rendimentos percebidos da fonte pagadora Fundo Especial da Previdência do Estado do Rio de Janeiro deve ser mantida.

2 Isenção para Maiores de 65 Anos

A Lei nº 9.250/1995, contudo, prevê a seguinte isenção:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(...)

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 6º, §2º, o limite anual dos rendimentos de que trata a Lei nº 9.250/1995, art. 4º, VI, corresponde à soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o término do ano-calendário.

No caso, o total de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundo Especial da Previdência do Estado do Rio de Janeiro totaliza R\$ 66.457,86, conforme verificado na DIRF enviada. A contribuinte declarou como isentos por ter 65 de idade ou mais o valor de R\$ 22.847,76 (1.903,98 vezes 12 meses) e como isentos por moléstia grave R\$.43.610,10. Este último valor foi lançado como rendimento tributável. Assim, no cômputo dos rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora já foi considerada a isenção

prevista na Lei nº 9.250/1995, art. 4º, VI, "i", nada havendo mais a considerar para a outra fonte pagadora.

De acordo com a DIRF enviada pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, o total dos rendimentos percebidos pela contribuinte foi R\$.53.181,66, entretanto ela não declarou esses rendimentos como tributáveis. Na verdade, declarou apenas parte deles como isentos por moléstia grave (R\$ 25.463,32). O Auditor Fiscal lançou então o valor dos rendimentos tributáveis corretos, sem considerar isenção alguma.

Deve, pois, permanecer o lançamento da omissão de rendimentos da fonte pagadora FRGPS.

3 Glosa da Compensação de IRRF

A glosa da compensação de Imposto sobre a Renda retido pela fonte pagadora Fundo Especial da Previdência do Estado do Rio de Janeiro, na verdade, teve como objetivo remanejar o IRRF informado pela contribuinte como relacionado a rendimentos isentos, atrelando o mesmo valor aos rendimentos tributáveis omitidos lançados:

- IRRF compensado, atrelado aos rendimentos omitidos:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.888.330/0001-16 - FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO						
024.387.047-72	43.610,10	0,00	43.610,10	2.335,65	0,00	2.335,65
TOTAL	43.610,10	0,00	43.610,10	2.335,65	0,00	2.335,65

- IRRF cuja compensação foi glosada (remanejado para o quadro acima):

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado - Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
04.888.330/0001-16 - FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO							
024.387.047-72	2.335,65	0,00	2.335,65	0,00	0,00	0,00	2.335,65

O valor de IRRF declarado ao lado dos rendimentos informados como isentos percebidos da fonte pagadora FRGPS (R\$ 207,00) teve a compensação glosada, entretanto, foi considerado no cálculo o IRRF total de R\$ 561,34, declarado na DIRF pela fonte pagadora.

Nada há a reparar, portanto, no lançamento de glosas de compensação de IRRF.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Acrescentamos que a argumentação recursal, inicialmente, demonstra a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, contudo, em 07/05/2021, a interessada junta aos autos atestado médico (e-fls. 77), emitido pelo Município do Rio de Janeiro, em 24/02/2021, parcialmente transcrito na sequência:

A paciente acima, acompanhada nesta unidade, é facectomizada em ambos os olhos, com longa história de degeneração macular relacionada à idade (DMRI), em ambos os olhos. Submetida a vários tratamentos oftalmológicos sem muita resposta.

Apresenta AV OD < 20/200 e vultos em OE. Apresenta o quadro desde 2010.

CID 10 - H35.3

Analisando tal documento extrai-se que o CID registrado refere-se a moléstia de degeneração macular, doença não incluída no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Em que pese o acima exposto, busquei obter informações técnicas sobre a questão mediante consulta ao Manual de Perícia aprovado pela Portaria SRH nº 797, de 22/03/2010, do MPOG, e averiguar a possibilidade de a moléstia apresentada pela recorrente ser enquadrada como cegueira.

De importância para o caso em tela, daquele compêndio médico, extraí o seguinte:

Constatação de Deficiência

Nos termos do Decreto nº 3.298/1999, deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, podendo ser classificada como:

...

2 • deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

...

São equivalentes à cegueira e como tal considerados:

a. *Os casos de perda parcial de visão, nos limites previstos nestas normas*, não suscetíveis de correção óptica nem capazes de serem beneficiados por tratamento clínico-cirúrgico;

b. *Os casos de redução muito acentuada e irreversível do campo visual (visão tubular), igual ou inferior a 20º no melhor olho*, comprovados por campimetria, e que motivem dificuldade de locomoção e de orientação espacial do indivíduo, exigindo a ajuda de terceiros.

Graus de perda parcial da visão

a. *Grau I: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/70 na escala de Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/200 Snellen, bem como em caso de perda total da visão de um dos olhos quando a acuidade no outro olho, com a melhor correção óptica possível, for inferior a 20/50 na escala de Snellen;*

b. Grau II: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/200 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/400 Snellen;

c. Grau III: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/400 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/1.200 Snellen; e, d. Grau IV: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com melhor correção óptica possível for inferior a 20/1.200 Snellen ou apresentar, como índice máximo, a capacidade de contar dedos à distância de um metro, e a mínima limitar-se à percepção luminosa.

Serão consideradas perdas parciais de visão equivalentes a cegueira e, portanto, enquadradas em lei, os graus II, III e IV e no grau I, os indivíduos que tiverem campo visual igual ou menor que 20º, no melhor olho.

Considerando a acuidade visual constante no atestado médico apresentado com o recurso voluntário entendo que s.m.j. ***a moléstia lá descrita enquadra-se no grau I de perda parcial da visão, situação que, segundo o manual de perícia, não é equivalente à cegueira.***

Pelo exposto, ***voto pela manutenção do lançamento*** em virtude de a interessada não ter comprovado ser portadora de moléstia amparada pela isenção tributária contida no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Conclusão

Portanto, ***voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, NEGÓ PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura